SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 10 de Agosto de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VI | Nº 1090

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
EXTRATO ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO N° 045/2015

Contrato nº. 045/2015

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP

Contratado: J.M.A BAETA TEIXEIRA ENGENHARIA- ME

OBJETO DO ADITAMENTO DE CONTRATO: Contratação de uma empresa especializada para realizar serviços de Pavimentação Asfáltica de parte da Av. 21 de março, centro, neste município, conforme convênio firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP

PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do presente contrato, a partir de 13/07/2015, pelo período de 60 dias, com encerramento em 10/09/2015

MODALIDADE: Tomada Preço 004/2015

ASSINATURA: Barra do Turvo, 13 de Julho 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:C31E01B1

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N° 002/2015

Henrique da Mota Barbosa, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, no exercício das atribuições legais, torna pública para conhecimento de todos os interessados, que foi **HOMOLOGADO A CHAMADA PÚBLICA 002/2015,** referente á AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, LEI N.º 11.947, DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO FNDE nº 26 de 17 DE JUNHO DE 2013, para o grupo **FORMAL: FAMILIA DO VALE** (Cooperativa Agroecológica dos Agricultores Familiares do Vale do Ribeira e Litoral Sul, pelo valor total de R$ 8.127,77 (Oito Mil, Cento e Vinte Sete Reais e Setenta Sete Centavos), **COOPERAFLORESTA** (Cooperativa dos Agricultores Agroflorestais de Barra do Turvo, Adrianópolis e Bocaiúva do Sul),pelo valor total de R$ 16.176,00 (Dezesseis Mil, Cento e Setenta Seis Reais), **GRUPO INFORMAL**: Gilson Aparecido Correa, pelo valor total de R$ 1.163,05 (Hum Mil, Cento e Sessenta Três Reais e Cinco Centavos), Elisângela Pereira dos Reis Rosa, pelo valor total de R$ 1.554,15 (Hum Mil, Quinhentos Cinquenta e Quatro Reais e Quinze Centavos), Leana de Moura Silva, pelo valor total de R$ 1.857,13 (Hum Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Treze Centavos) ,David Ursulino de Moura, pelo valor total de R$ 1.779,25 (Hum Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Vinte Cinco Centavos), Geremias Rosa de Andrade, pelo valor total de R$ 4.102,52 (Quatro Mil, Cento e Dois Reais e Cinquenta Dois Centavos), Josemara Aparecida de Camargo pelo valor total de R$ 4.060,45 (Quatro Mil, Sessenta Reais e Quarenta Cinco Centavos), Leodoro Bonrruque, pelo valor total de R$ 3.957,02 (Três Mil, Novecentos e Cinquenta Sete Reais e Dois Centavos), e Robson Moreira Pinheiro, pelo valor total de R$ 3.960,64 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Quatro Centavos).

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 20 de Julho de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:6598F212

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 094/2015 - PROCESSO SELETIVO N° 004/2015

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito do município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a convocação do candidato, abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo Simplificado, para o preenchimento de vaga destinada ao Cargo de **CIRURGIÃO DENTISTA**.

1.0. Convocação para apresentação no Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste, para manifestar interesse por sua Contração pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

1.1. O candidato convocado que não comparecer no prazo estabelecido neste edital será excluído do processo seletivo, sendo facultada à administração a convocação, se for o caso, do candidato com classificação subsequente.

CANDIDATO	CLASSIF.	CARGO	PROCESSO SELETIVO
JALUSA BUENO DE DEUS HONORATO	1º	Cirurgião Dentista	004/2015

1.2 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 10 de agosto de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:7F6E218E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
DECRETO Nº 34, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Período compreendido entre 20 a 23 de agosto de 2015 acontecerá no município de Barra do Turvo a 31ª Festa do Lavrador;

CONSIDERANDO o envolvimento de todas as Secretarias Municipais na Organização da referida festa;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Barra do Turvo, o dia **24/08/2015** (Segunda-Feira), não havendo expediente, exceto nos serviços emergenciais que ficará a critério do Diretor de cada Departamento, entre estes, os serviços de Saúde, Limpeza Pública e demais serviços essenciais.

Art. 2º. Os servidores que trabalham em regime de plantão deverão cumprir sua escala normal de trabalho.

Art. 3°. O expediente normal voltará no dia 25 de agosto (Terça-Feira) de 2015, a partir das 07h00min.

Art. 4°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 10 de Agosto de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:ED55A1F6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
DECRETO Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOB ALTERAÇÃO DO ANEXO I, DO DECRETO MUNICIPAL N° 30, DE 07 DE JULHO DE 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. O Anexo I, do Decreto Municipal n° 30, de 07 de julho de 2015, que Dispõe sob a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias no período noturno, nos finais de semana e feriados, passará a vigorar conforme anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Barra do Turvo/SP, 10 de agosto 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
Decreto nº 30, de 07 de julho de 2015.

MÊS DE JULHO DE 2015

DATA	DIA DA SEMANA	ESTABELECIMENTO
09/07/2015	**Feriado**	FARMACIA DO LUIZ
12/07/2015	Domingo	DROGARIA ELOPHARMA
19/07/2015	Domingo	FARMACIA DO LUIZ
26/07/2015	Domingo	DROGARIA ELOPHARMA

MÊS DE AGOSTO DE 2015

DATA	DIA DA SEMANA	ESTABELECIMENTO
02/08/2015	Domingo	FARMACIA DO LUIZ
09/08/2015	Domingo	DROGARIA ELOPHARMA
16/08/2015	Domingo	F.L DROGRARIA
23/08/2015	**Domingo**	**DROGARIA ELOPHARMA**
23/08/2015	**Domingo**	**F.L DROGRARIA**
23/08/2015	**Domingo**	**FARMACIA DO LUIZ**
30/08/2015	Domingo	DROGARIA ELOPHARMA

MÊS DE SETEMBRO DE 2015

DATA	DIA DA SEMANA	ESTABELECIMENTO
06/09/2015	Domingo	FARMACIA DO LUIZ
07/09/2015	**Feriado**	FARMACIA DO LUIZ
13/09/2015	Domingo	F.L DROGRARIA
20/09/2015	Domingo	DROGARIA ELOPHARMA
27/09/2015	Domingo	F.L DROGRARIA

Prefeitura do Município de Barra do Turvo/SP, 10 de agosto 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:2DD66FBC

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EDITAL Nº 162, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO SELETIVO Nº 01/2014 – Professor de Educação Básica I (INFANTIL)

Ref. Proc. 7897/15

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições, FAZ SABER pelo presente Edital, que os candidatos, abaixo relacionados, convocados para vaga de **Professor de Educação Básica I (INFANTIL)**, através do edital nº 157/15, **foram eliminados pela desistência ou falta à reunião de preenchimento de vaga**, de acordo com o Processo Seletivo nº 01/2014, **conforme o motivo abaixo:**

Clas.	Nome	Motivo
138	Lucilene Araújo Macedo	Não compareceu no dia 03/08/2015, conforme edital de convocação nº 157/15.
138	Mara Janice da Silva	Não compareceu no dia 03/08/2015, conforme edital de convocação nº 157/15.

E, para que não se alegue desconhecimento, faz baixar o presente Edital, para que produza seus efeitos legais.

Itupeva, 05 de agosto de 2015.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:D61D2729

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI N°. 2.036 DE 23 DE JULHO DE 2015

Denomina a Pista de Skate e Half Pipe, localizada no Complexo Esportivo Dr. Dorival Raymundo, Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de PISTA DE SKATE E HALF PIPE, LUIS FERNANDO ARRUDA CAMARGO.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1° A Pista de Skate e Half Pipe, localizada no Complexo Esportivo Dr. Dorival Raymundo, na Rua Professora Deolinda Silveira de Camargo, Jardim São Vicente, Município de Itupeva, Estado de São Paulo, passa a denominar-se Pista de Skate e Half Pipe, Luis Fernando Arruda Camargo.

Art. 2° Faz parte integrante da presente Lei o croqui com foto da Pista de Skate e Half Pipe a ser denominada, bem como a biografia do homenageado.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e quinze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:71042D3D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI N.º 2.035 DE 23 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, PROMULGA a presente Lei,

Capítulo I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2o do artigo 167 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

I - as prioridades da administração municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016 execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

§ 1º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I e II – Prioridades e Indicadores por Programas;

II - ANEXO III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativas ao Exercício Anterior;

III - ANEXO IV – Demonstrativo das Metas anuais, comparadas com as fixadas nos tres exercícios anteriores;

IV - ANEXO V Evolução do Patrimônio Líquido;

V - ANEXO VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VI - ANEXO VII – Anexo de Riscos Fiscais.
§ 2º Os valores apresentados nos Anexos de que tratam o § 1° do Art. 1° estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Capítulo II
DAS PRIORIDADES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 167 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão especificadas no Anexo I, que integra esta lei.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridade de investimentos nas áreas sociais, na austeridade na gestão dos recursos públicos, na modernização e na ação governamental.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto da Lei Orçamentária do Município de Itupeva, relativo ao ano de 2016 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle e transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

II - princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

III - princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação popular de que trata o *"caput"* deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5º O Projeto da Lei Orçamentária do Município de Itupeva será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 167 da Lei Orgânica do Município, a legislação federal aplicável à matéria em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Poder Executivo.

§ 1° Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual, serão acompanhados de justificativas em relação às dotações orçamentarias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2° Não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária, às aberturas de créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados a convênios e operações de crédito, conforme artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á no mínimo, pôr categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6° da Portaria Interministerial n.° 163 de 04/05/01.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ***programa,*** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ***atividade,*** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - ***projeto,*** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre com a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação *especial***, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:
I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada Órgão de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos, recursos próprios, transferências e operações de crédito.

Art. 10. O orçamento de investimento, previsto no inciso III do art. 5º desta lei discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2016;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos, recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes;

III – o demonstrativo de fontes e usos especificando e composição dos recursos totais por origem, recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes, e das aplicações por natureza de despesa, custeio, serviço da divida, investimento.

Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2015, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere inciso III do artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de Projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária com a sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º**,** da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art.1º desta lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que a atenderão.

§ 1º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa observados na previsão da receita o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de Impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.
§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, copia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano 2016 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, as suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre Imóveis;

VI - revisão da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal;

VIII - revisão dos preços públicos;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício, em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes que deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio do 2000, no Inciso III. do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

II - Operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de suplementação, remanejamento ou transferência de recursos, dentro do mesmo projeto ou atividade, ou entre projetos e atividades diversas, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 16. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo V
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 18. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei, obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I - Investimentos iniciados em 2013 que não terminarão em 2015;

II - Investimentos iniciados em 2014 que não terminarão em 2015;

III - Investimentos em fase inicial de execução que terão início e poderão terminar em 2016;
IV - Investimentos em fase de execução que não terminarão em 2016;

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, condicionada a previa autorização legislativa.

Art. 19. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 21. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de lei específica, limitado ao valor de até 3,0% (três décimos percentuais) da receita corrente liquida previsto no exercício de 2016.

Art. 22. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo 5 denominado demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informados as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam sob controle do município.

Art. 23. O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, bem como no mínimo 15% (quinze por cento) na área da Saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 24. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos e aumento salarial, deverão demonstrar em sua exposição de motivos o atendimento aos requisitos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 26. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no Orçamento, às despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. No Projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2016, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2015.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2016 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas das operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, participar de consórcios com outros municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas de interesse da comunidade.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9° e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e a de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2° No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que se trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.° 101/2000.

§ 3° Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 32. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33. O Poder Executivo remeterá até o dia 20 de cada mês sob forma de duodécimo o desembolso dos recursos financeiros, consignados à Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e quinze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:38092A69

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
DECRETO Nº 35, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei e,
CONSIDERANDO a autorização dada pela Art. 4°, inciso I, da Lei Municipal nº 494/2014 de 23 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Departamento de Finanças e Orçamento do Município de Barra do Turvo/SP, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforçar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão		F. R.	Ficha de Desp.	Valor R$
02	**Prefeitura Municipal**			
02.06.00	**Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura**			
13.392.0074.2020	**Manutenção da Diretoria de Cultura**			
3.3.90.39.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	01	291	150.000,00
TOTAL				**150.000,00**
Fontes de Recursos: (01) Próprios **(02)** Estadual **(05)** Federal				

Art. 2°. O Crédito Adicional de que trata o artigo anterior, será coberto com a anulação dos recursos das seguintes dotações:

Órgão		F. R.	Ficha de Desp.	Valor R$
02	**Prefeitura Municipal**			
02.14.00	**Secretaria de Agricultura e Desenv. Rural**			
20.122.0073.2051	**Manut. das Atividades da Secr. de Agricultura**			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	01	273	15.000,00
3.1.90.16,00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	01	273	3.000,00
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	01	274	5.000,00
3.3.90.36.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Física	01	277	4.000,00
3.3.90.39.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	01	278	20.000,00
02.06.00	**Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura**			
13.392.0074.2020	**Manutenção da Diretoria de Cultura**			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	01	286	15.000,00
3.1.90.16,00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	01	287	1.000,00
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	01	288	5.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	01	289	20.000,00
3.3.90.36.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Física	01	290	4.000,00
4.4.90.52.00	Equipam. e Material Permanente	01	292	5.000,00
27.812.0074.2021	**Manutenção das Atividades Esportivas**			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	01	296	5.000,00
3.1.90.16,00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	01	297	1.000,00
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	01	298	2.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	01	299	20.000,00
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artística, Científica...	01	300	5.000,00
3.3.90.36.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Física	01	301	5.000,00
3.3.90.39.00	Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	01	302	10.000,00
4.4.90.52.00	Equipam. e Material Permanente	01	303	5.000,00
TOTAL				**150.000,00**

Art. 3°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 10 de agosto de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Vanderson de Moura Moraes
Código Identificador:6D6FED6D